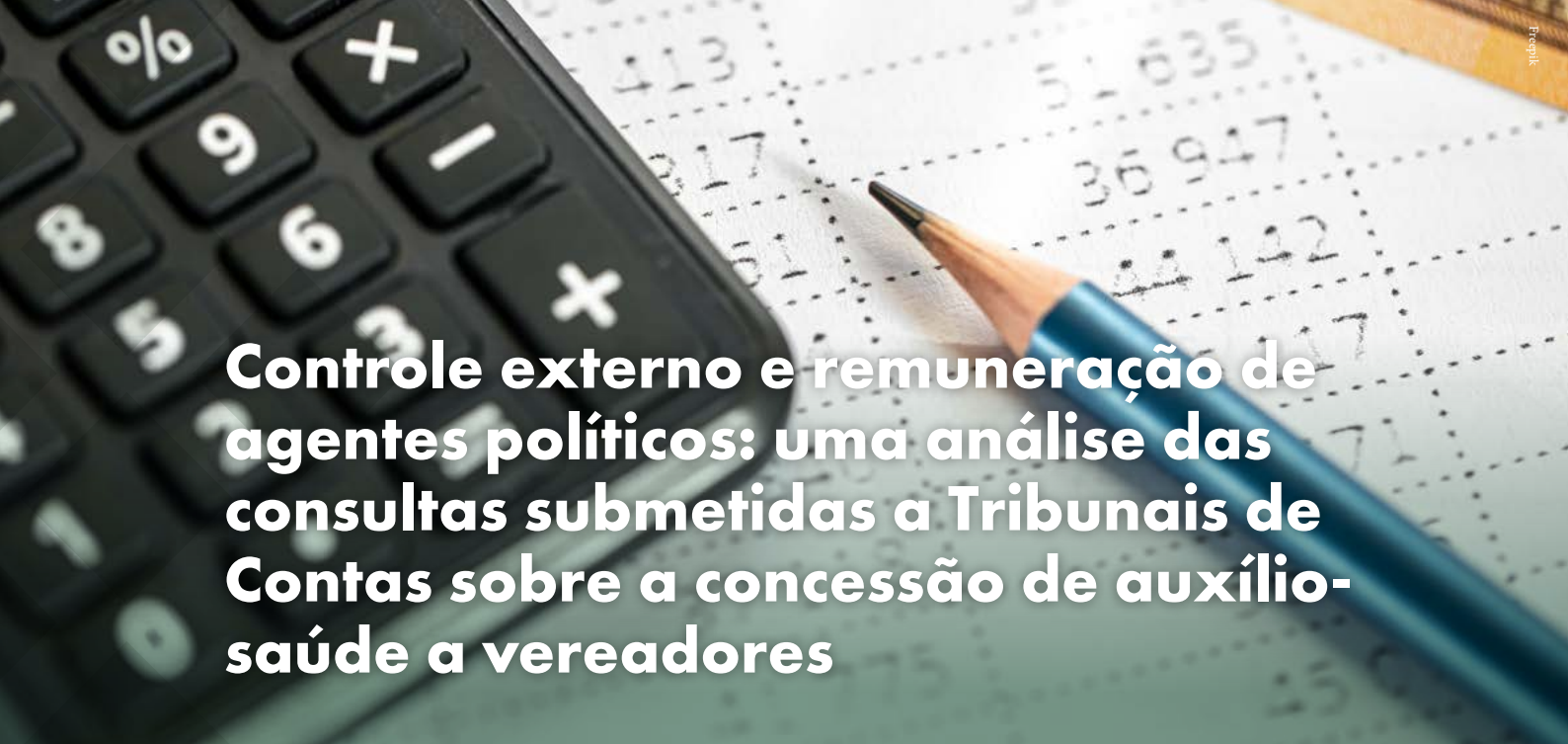




Controle externo e remuneração de agentes políticos: uma análise das consultas submetidas a Tribunais de Contas sobre a concessão de auxílio-saúde a vereadores

Henrique Sérgio Barros Cavalcanti Júnior

Mestre em Administração, Analista de Controle Externo no TCE-PE.

hsbcj490@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo examinar um tema controverso: a admissibilidade da concessão de auxílio-saúde a vereadores, agentes políticos submetidos ao regime constitucional de remuneração por subsídio em parcela única. Para tanto, a pesquisa se debruça sobre como os Tribunais de Contas, órgãos de controle externo, têm lidado com a questão. Especificamente, executa-se o levantamento e análise das respostas às consultas sobre o tema submetidas por jurisdicionados. Os resultados indicam a existência de divergências na jurisprudência: enquanto alguns Tribunais mantêm um entendimento mais restritivo, outros, em decisões mais recentes, têm considerado admissível a concessão do referido auxílio. Para futuros trabalhos, recomenda-se o mapeamento da jurisprudência das Cortes de Contas sobre a temática em outros tipos de processos além das consultas.

PALAVRAS-CHAVE: auxílio-saúde; consulta; subsídio; tribunal de contas; vereadores.

ABSTRACT

The article aims to examine a controversial issue: the admissibility of granting healthcare allowances to city councilors, political agents subject to the constitutional regime of remuneration by a single-parcel subsidy. To this end, the research focuses on how the courts of accounts, external control bodies, have dealt with the issue. Specifically, it carries out the survey and analysis of the answers to the consultations on the subject submitted by entities under their ju-

jurisdiction. The results indicate the existence of divergences in the case law: while some courts maintain a more restrictive understanding, others, in more recent decisions, have considered the granting of said benefit admissible. Future research should map the case law of the Courts of Accounts on the issue in proceedings other than consultations.

KEYWORDS: health benefit; consultation; subsidy; court of accounts; city councilors.



INTRODUÇÃO

O sistema remuneratório no serviço público brasileiro apresenta-se como uma das dimensões mais complexas e controversas do regime estatutário. Tal complexidade deriva de múltiplos fatores — como conflitos de interesse, a imprecisão na definição das parcelas remuneratórias e questões de moralidade administrativa —, que resultam em interpretações divergentes e soluções díspares para situações semelhantes. (Carvalho Filho, 2015).

No âmbito municipal, especificamente quanto à remuneração dos vereadores, emergem debates particulares, como, por exemplo, a possibilidade do estabelecimento de valores diferenciados para membros da mesa diretora da câmara municipal (Coutinho, 2021). Tal discussão exemplifica como o tema da remuneração dos agentes políticos frequentemente suscita dúvidas. Consequentemente, para uma melhor compreensão, exige-se a análise de entendimentos de diversas instâncias.

Em tal cenário, surgem os Tribunais de Contas, órgãos constitucionalmente incumbidos do controle externo, que, no exercício de suas funções, podem apreciar consultas realizadas por unidades jurisdicionadas, inclusive câmaras de vereadores, acerca da interpretação de dispositivos legais e regulamentares, exercendo assim uma função orientadora.

No entanto, a busca por orientações de tal natureza junto aos Tribunais de Contas apresenta seus desafios próprios. A escassa produção doutrinária sobre essas instituições, aliada à ausência de definições mais precisas sobre diversos aspectos de sua atuação, pode acabar por impactar a qualidade e efetividade das respostas às consultas que lhes são submetidas (Kania, 2022).

De todo modo, não se pode olvidar que a jurisprudência apresenta soluções para as necessidades sociais e, com isso, diminui litígios e a incerteza jurídica ao tornar os resultados das disputas mais previsíveis. Apesar de não ser perfeita, evolui com o tempo. Nessa linha, o estudo de decisões, mesmo as antigas, é crucial para a história do Direito, pois revela a evolução das interpretações jurídicas. Assim, o exame da jurisprudência é útil, seja para segui-la ou para contestá-la com fundamentos sólidos (Maximiliano, 2022).

Em face do panorama delineado, este trabalho busca contribuir com as discussões referentes aos aspectos remuneratórios no serviço público e à atuação dos órgãos de controle externo. Nessa esteira, analisam-se decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua função consultiva, sobre a admissibilidade da concessão de auxílio-saúde a vereadores.

1. A REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO DOS VEREADORES

No âmbito municipal, ocupam a posição de agentes políticos: o prefeito, o vice-prefeito, os secretários municipais e os vereadores. A todos é conferida uma parcela no processo de fixação das metas, diretrizes e planos para a consecução dos objetivos públicos locais. Em razão dessa relevante função, o regime de remuneração de tais agentes distingue-se do aplicado aos servidores públicos, na medida em que se admite um regramento mais sofisticado e restritivo como forma de contrabalançar a ampla influência que detêm (Coutinho, 2021).

A remuneração dos vereadores dá-se mediante subsídio, sistemática introduzida pela Emenda Constitucional (EC) nº 19/1998, que promoveu uma reforma administrativa no âmbito da Administração Pública. O novo regramento passou a denominar de subsídio a remuneração dos membros de Poder, do detentor de cargo eletivo, dos ministros e secretários (estaduais e municipais), conforme se depreende da redação do artigo 39, § 4º, da Carta Magna (Carvalho Filho, 2015).

A citada EC instituiu o subsídio visando conferir maior controle sobre a remuneração dos ocupantes de cargos e funções hierarquicamente superiores. Tal medida buscou corrigir a prática anterior da fixação de vencimentos-base em valores diminutos, aos quais se acresciam expressivas vantagens pecuniárias. Tal sistemática impactava indiretamente o funcionalismo, posto que a remuneração desses agentes era o teto para a remuneração devida ao restante dos servidores. Para superar a situação, alterou-se a composição da remuneração de cargos e funções de mais elevada hierarquia, estabelecendo-se uma parcela única (subsídio), abrangendo tanto a remuneração-base como eventuais vantagens pecuniárias de outra ordem (Justen Filho, 2025).

Para a adequada compreensão dos elementos que norteiam o regramento da sistemática remuneratória por subsídio, impõe-se examinar a representação gráfica que se segue:

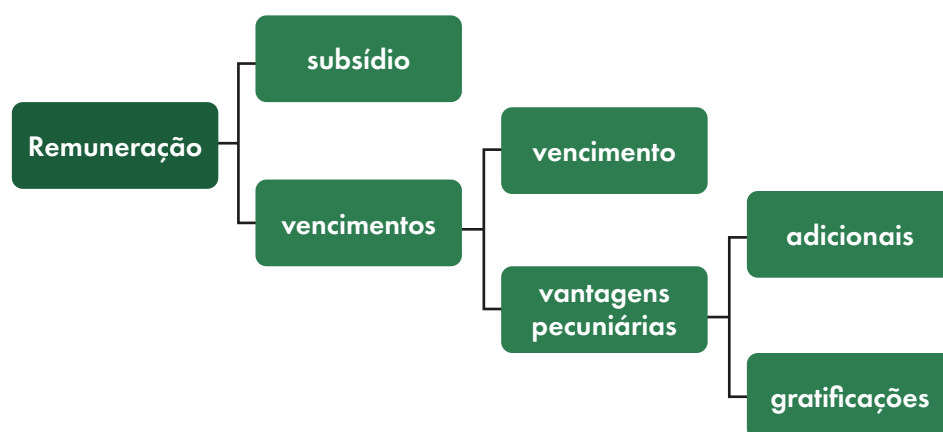


Figura 1 — Sistema de remuneração no serviço público

Fonte: Justen Filho (2025)

A configuração em questão pode ser assim explicada: subsídio é a remuneração devida aos agentes políticos e aos membros de Poder, consistente em parcela única excludente de qualquer outra verba; vencimentos é a remuneração devida aos demais servidores públicos (excluídos os que percebem subsídio), composta por uma parcela correspondente ao vencimento básico e por outra correspondente a vantagens específicas; vencimento é a remuneração básica de um cargo ou função; vantagens pecuniárias são verbas remuneratórias permanentes ou transitórias, derivadas de eventos objetivos ou subjetivos; adicionais são vantagens pecuniárias vinculadas ao decurso do tempo (adicional de tempo de serviço) ou às condições inerentes ao cargo (adicional de função); gratificações são vantagens pecuniárias vinculadas às condições pessoais do ocupante do cargo ou às condições diferenciadas em que o sujeito desempenha a atividade (Justen Filho, 2025).

De acordo com o mandamento constitucional (artigo 39, § 4º, da CF), nota-se que duas são as características do subsídio: em primeiro lugar, deve-se observar o teto remuneratório fixado no artigo 37, XI; em segundo lugar, deve ser estabelecido em parcela única, sendo, portanto, vedado o acréscimo de algumas vantagens pecuniárias, como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e outras de caráter remuneratório (Carvalho Filho, 2015).

No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda (Di Pietro, 2025). O próprio artigo 39, § 4º, da CF, não pode ser interpretado de forma literal, mas sim em conexão com o § 3º do mesmo artigo, que concede aos servidores vários direitos dos trabalhadores da iniciativa privada, entre eles o adicional de férias, o décimo terceiro salário, o acréscimo de horas extraordinárias, o adicional de trabalho noturno etc. Assim, resta claro que algumas situações ensejam acréscimo pecuniário à referida parcela única (Carvalho Filho, 2015).

Poder-se-ia argumentar que o § 4º do artigo 39 afasta essas vantagens ao tratar de uma parcela única; ocorre que o § 3º refere-se genericamente aos ocupantes de cargo público, sem fazer qualquer diferença no que tange ao regime de retribuição pecuniária. Quando existem duas normas constitucionais aparentemente contraditórias, deve-se optar pela interpretação conciliatória, para tirar de cada uma delas o máximo de aplicação possível. No caso em tela, devem-se conciliar os parágrafos 3º e 4º do artigo 39, de modo a compreender que, embora o segundo fale em parcela única, isso não impede a aplicação do outro, que assegura o direito a determinadas vantagens, portanto, igualmente com fundamento constitucional (Di Pietro, 2025).

É mister registrar, aliás, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou, no Recurso Extraordinário (RE) 650898, pelo entendimento de que o artigo 39, § 4º não é incompatível com o pagamento de terço de férias e o décimo terceiro salário (Betti, 2025).

Nesse toar, quanto às parcelas de caráter indenizatório, faz-se relevante destacar que essas devem ser mantidas, dado que se trata de compensar o servidor por despesas suportadas no exercício do cargo, como ocorre com diárias e ajudas de custo. Descabe cogitar que o servidor assuma o ônus dos gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições sem o recebimento da devida compensação pecuniária. Cuida-se, aqui, da aplicação simples de um princípio geral de direito que determina a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar (Di Pietro, 2025).

Nota-se, pois, que o regime remuneratório por subsídio, não obstante sua apresentação inicial como uma parcela única, conforme disposto no artigo 39, § 4º, da Carta Magna, comporta, excepcionalmente, o pagamento de verbas indenizatórias e direitos sociais constitucionalmente assegurados, como gratificação natalina e adicional de férias. Tal compreensão deriva da necessária compatibilização entre os parágrafos 3º e 4º do artigo 39 da Constituição Federal (CF), privilegiando a interpretação que resguarda os direitos fundamentais dos agentes públicos, sem comprometer a essência do sistema remuneratório mediante subsídio.

No entanto, como registrado logo no início, a discussão é complexa e controversa, não se encerrando neste ponto — especialmente quando abarca o subsídio dos agentes políticos detentores de mandato eletivo.

Existe o entendimento de que os direitos sociais, com origem na luta de classes (e direcionados para correção de desigualdades), são voltados somente para grupos sociais vulneráveis, e não à classe dominante. Nessa linha, caberia, pois, distinção entre os agentes políticos eletivos, cujo vínculo com o Estado é político e transitório, como os membros do Poder Executivo e do Poder legislativo; e os agentes políticos não eletivos ou servidores públicos, que ostentam relação de trabalho, como os membros da Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário e Tribunal de Contas. O regime jurídico daqueles difere radicalmente dos destes, de modo que qualquer concessão de direitos sociais, que não se encontre expressamente

prevista na Carta Maior, há de ser reputada inconstitucional (Almeida, 2011). Nessa esteira, até mesmo pagamento da gratificação natalina e do adicional de férias aos agentes políticos dependeria de uma alteração prévia da Constituição (Fernandes, 2009).

Entretanto, de outra banda, como já registrado, também se mostrou presente o entendimento de que o ordenamento jurídico vigente assegurava a concessão de direitos sociais como décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais (Andrada, 2010).

E fato é que tal perspectiva restou fortalecida após o STF concluir o julgamento do recurso extraordinário 650898, em 2017, quando entendeu que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não seria incompatível com o artigo 39, § 4º, da Carta Magna.

Mais recentemente, outro marco que veio a fortalecer a perspectiva em questão (como se verá mais à frente) foi a publicação da Resolução nº 294/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), concebida para uniformizar o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados (que são remunerados mediante subsídio). Em especial, com a resolução, os Tribunais passaram a poder oferecer a tais agentes assistência à saúde por meio de: programa de autogestão (inclusive com coparticipação); contrato com operadoras de planos; serviços prestados diretamente pelo órgão; ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

A seguir, discute-se a natureza dos Tribunais de Contas e o exercício da função consultiva por tais órgãos.

2. OS TRIBUNAIS DE CONTAS E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO CONSULTIVA

2.1 A natureza dos Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas são compreendidos como órgãos constitucionais autônomos que desempenham uma função de natureza administrativa. Embora não sejam órgãos jurisdicionais, não se integrando, desse modo, ao Poder Judiciário (Valim, 2013), seus julgamentos só podem obedecer a parâmetros de ordem técnico-jurídica; ou seja, parâmetro de subsunção de fatos e pessoa à objetividade nas normas (Ayres Britto, 2002).

Por outro lado, embora não apresentem natureza legislativa (Ayres Britto, 2002; Justen Filho, 2025), integram, as Cortes de Contas, a estrutura do Poder Legislativo, tendo a função constitucional de auxiliá-lo no controle externo da Administração (Valim, 2013). Registre-se que tal posicionamento, contudo, não é unânime, havendo entendimentos de que não se trata

de um órgão do Poder Legiferante; não pertencendo, a bem da verdade, a nenhum dos três Poderes (Ayres Britto, 2002).

De toda sorte, cuida-se de órgãos de inegável relevância no regime republicano, desfrutando, inclusive, de quadro próprio (artigo 73, CF), ministros (e conselheiros) com as prerrogativas da magistratura (artigo 73, § 3º) e lei própria de auto-organização (Carvalho Filho, 2015). Tanto é assim que inexistente vínculo de dependência hierárquica ou funcional entre o Tribunal de Contas e qualquer outro Poder. Aliás, é juridicamente impossível qualquer autoridade integrante de algum dos três Poderes intervir sobre o desempenho das competências das Cortes de Contas, tanto quanto é inviável suprimir a existência ou reduzir suas atribuições por meio de medidas infraconstitucionais (Justen Filho, 2025).

A organização e composição desses Tribunais são similares em todas as esferas federativas, com as disposições constitucionais aplicáveis ao Tribunal de Contas da União (TCU) servindo de base, no que couber, para os Tribunais de Contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Valim, 2013). Significa dizer que, pelo princípio da simetria constitucional, os demais Tribunais de Contas não podem inserir, em sua competência, funções não mencionadas na Constituição Federal (Carvalho Filho, 2015).

O artigo 71 da Carta Maior estabelece diversos instrumentos para o Tribunal de Contas da União exercer suas funções, como assinar prazos para correção de ilegalidades, sustar atos impugnados e aplicar punições. A defesa do erário pode ocorrer através de medidas preventivas, concomitantes ou posteriores aos atos, sendo que tradicionalmente predomina a fiscalização a posteriori por meio da análise de prestações de contas, porém esta modalidade é menos eficiente posto que a recuperação de recursos mal utilizados é, em regra, difícil. Por essa razão, justifica-se a intensificação da atuação preventiva e concomitante, o que inclui medidas como emissão de alertas, exame de editais de licitação e suspensão de atos ou procedimentos (Conti, 2024).

Em princípio, é possível dizer que a atuação das Cortes de Contas, em todas as esferas federativas, ostenta funções de natureza judicante, fiscalizadora, informativa, sancionadora, reintegradora, corretiva, normativa, de ouvidoria, administrativa e consultiva (Moutinho, 2020).

2.2 O exercício da função consultiva pelos Tribunais de Contas

A função consultiva materializa-se na elaboração de parecer prévio acerca das contas, prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, a fim de subsidiar o julgamento a cargo do Poder Legiferante; na prestação de informações solicitadas pelo Legislativo; e no exame de questionamentos realizados por autoridades, a respeito de dúvidas na aplicação de dispositivos legais (Motta; Godinho, 2023).

Quanto às consultas, cabe ao Tribunal de Contas responder somente às que se refiram a assuntos de sua competência. Inclusive, é interessante notar que as contas do chefe do Poder Executivo, aquelas analisadas mediante o parecer prévio, também podem ser objeto de consultas (Kania, 2022).

No âmbito federal, a consulta está prevista no artigo 1º, XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/1992, devendo tratar sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares. É interessante notar que o dispositivo não esclarece quais seriam as autoridades competentes para provocar o Tribunal e tampouco quais seriam especificamente as matérias sobre as quais a consulta deveria tratar. Abriu espaço, assim, para que o próprio TCU decidisse as autoridades que estariam habilitadas e estabelecesse as matérias que poderiam ser levadas à sua apreciação por meio de tal instrumento (Rosilho, 2016).

Coube, pois, ao Regimento Interno da Corte de Contas Federal (Resolução nº 246/2011) elencar as autoridades competentes para a apresentação de consulta, a exigência de pertinência temática de seu objeto ao órgão ou entidade (a que as autoridades legitimadas pertencem), bem como outros critérios indispensáveis para o seu conhecimento (Carvalho, 2022). Nessa senda, Kania (2022) aponta o risco de as consultas transformarem o Tribunal de Contas em órgão de consultoria ou assessoramento de seus jurisdicionados. Por isso, para o autor, o alcance das respostas e o número de legitimados devem ser ponderados com prudência.

Fato é que, ao responder a consultas (e ao explicitar sua interpretação sobre normas legais e regulamentares), o TCU acaba cumprindo o papel de orientar a Administração no desempenho de suas tarefas e atribuições (Rosilho, 2016).

Além disso, a resposta à consulta possui natureza de prejudgamento de tese, não alcançando fatos ou casos concretos. Seu objeto deve restringir-se à interpretação e à aplicação de normas, revestindo-se, pois, de caráter abstrato (Carvalho, 2022; Rosilho, 2016). Ressalte-se, ainda, que a resposta não é passível de recurso (Carvalho, 2022).

As respostas, contudo, não devem ser vislumbradas como tendo caráter apenas orientativo. Também possuem caráter normativo, sendo, a bem da verdade, verdadeiros comandos, que, se descumpridos, podem, inclusive, ensejar punição (Rosilho, 2016).

Rosilho (2016) relata que a própria Lei Orgânica do TCU concedeu amplo espaço de discricionariedade para estabelecer entendimentos gerais, abstratos e vinculantes através de respostas a consultas, porém não criou mecanismos delimitadores claros nessa atuação. A norma não trouxe procedimentos, critérios ou parâmetros específicos que o Tribunal deveria observar ao formular respostas, revisá-las ou definir os efeitos que terão sobre os jurisdicionados.

Neste ponto, é interessante notar que, para alguns, a competência para o exame de consultas não está expressamente prevista na Carta Magna; a bem da verdade, sua origem seria legal (Moutinho, 2020). Poder-se-ia, inclusive, até mesmo questionar a constitucionalidade do instrumento da consulta (Kania, 2022).

Entretanto, frente a possíveis questionamentos, Kania (2022) traz à colação o exemplo da Justiça Eleitoral. Sabe-se que algumas das suas funções extrapolam a função judicante e se aproximam de funções administrativas, pois lhe cabem, entre outras atribuições, o planejamento e a execução dos pleitos eleitorais e, nos termos da Lei Federal nº 9.096/1995, o julgamento de contas de partidos políticos. Além dessas atribuições já citadas, embora também não haja previsão expressa constitucional, também cabe ao Tribunal Superior Eleitoral (artigo 23, inciso XII, da Lei Federal nº 4.737/1965 — Código Eleitoral) a resposta a consultas sobre matéria eleitoral. A constitucionalidade e a natureza não jurisdicional desse dispositivo, aliás, são reconhecidas pelo Supremo (Brasil, 2008). Deve-se registrar, também, que as respostas a consultas ao Tribunal Superior Eleitoral, a despeito de ser órgão jurisdicional, têm cunho administrativo, a exemplo do que acontece com as respostas a consultas proferidas pelos Tribunais de Contas.

De todo modo, não se pode olvidar que a competência para responder às consultas é um instrumento de fundamental importância para orientação dos jurisdicionados, haja vista seu caráter normativo e vinculante. Faz-se imperioso, contudo, observar o alerta doutrinário quanto à necessidade de parcimônia no exercício dessa prerrogativa, evitando-se que as Cortes de Contas se convertam, por exemplo, em instâncias de mera consultoria administrativa.

No próximo tópico, são descritos detalhadamente os procedimentos metodológicos executados para seleção das consultas analisadas nesta pesquisa.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS PARA SELEÇÃO DAS CONSULTAS

Até 2017, existiam 34 Cortes de Contas no país. No entanto, com a Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 25 de agosto de 2017, restou extinto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE), sendo suas atribuições incorporadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE). Assim, atualmente, existem 33 Tribunais, com distintos âmbitos de atuação.

A coleta do material jurisprudencial das respostas dos Tribunais de Contas às consultas que serve de objeto a este trabalho foi efetuada por meio de um procedimento organizado em fases, as quais passam a ser descritas nos parágrafos subsequentes.

De início, selecionaram-se palavras-chaves e termos pertinentes. A definição desses descritores não foi arbitrária, posto que resultante da revisão de literatura executada e do exame preliminar de parcela da jurisprudência à qual se teve acesso.

Em seguida, foram selecionados os Tribunais que teriam as seções de jurisprudência, dos respectivos sites oficiais, acessadas. Neste ponto, cabem alguns esclarecimentos. Não foram visitados os sites dos Tribunal de Contas da União e nem dos Tribunais de Contas dos estados da Bahia, Goiás e Pará. Isso ocorreu porque nem a Corte de Contas Federal, nem as referidas cortes regionais possuem, formalmente, as câmaras municipais como unidades jurisdicionadas. No âmbito da União, o Tribunal de Contas examina a gestão dos recursos da Câmara e do Senado Federal. Já no que tange aos referidos estados, esses, além de um Tribunal para o controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais (TCE-BA, TCE-GO e TCE-PA), possuem também um Tribunal para o controle externo da gestão dos recursos públicos municipais (TCM-BA, TCM-GO e TCM-PA), os quais, por possuírem as câmaras municipais como jurisdicionados, tiveram os seus sites oficiais visitados.

Também é mister relatar que os sites dos dois Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo tiveram seus sites oficiais acessados. Como se sabe, nesses estados há tanto um tribunal para fiscalização da gestão dos recursos públicos somente da capital (TCM-RJ e TCM-SP) como um para o controle externo dos recursos públicos do estado e dos municípios restantes (TCE-RJ e TCE-SP). Ainda, registre-se que não foi acessado o site oficial do TCDF, pois, como no Distrito Federal não existem municípios, não há, por consequência, órgãos legiferantes municipais. Adiante, encontra-se uma tabela resumo da seleção realizada:

Tabela 1 — Tribunais de Contas acessados e não acessados

	Acessados	Não acessados
Tribunal	TCE-AC	TCDF
	TCE-AL	TCE-BA
	TCE-AM	TCE-GO
	TCE-AP	TCE-PA
	TCE-CE	TCU
	TCE-ES	
	TCE-GO	
	TCE-MA	
	TCE-MG	
	TCE-MS	
	TCE-MT	
	TCE-PB	
	TCE-PE	
	TCE-PI	

	Acessados	Não acessados
Tribunal	TCE-PR	
	TCE-RJ	
	TCE-RN	
	TCE-RO	
	TCE-RR	
	TCE-RS	
	TCE-SC	
	TCE-SE	
	TCE-SP	
	TCM-BA	
	TCM-GO	
	TCM-PA	
	TCM-RJ	
	TCM-SP	
Total	28	5

Fonte: autor.

Realizada a seleção, foram acessados os sites oficiais e efetuadas as buscas. Reunida a jurisprudência encontrada, executou-se a análise. Os resultados são apresentados na seção subsequente.

4. ANÁLISE DAS CONSULTAS SUBMETIDAS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE A VEREADORES

Dos 28 Tribunais de contas selecionados, 11 apresentaram consultas sobre o tema pesquisado. Em alguns casos, mais de uma decisão sobre o tema foi encontrada, devido à modificação de posicionamento por parte da Corte. Nos parágrafos subsequentes, são apresentadas as decisões examinadas. Inicialmente, traz-se à baila os posicionamentos desfavoráveis (começando pelos mais antigos) e, em seguida, os posicionamentos favoráveis. Ao final, faz-se uma análise consolidada.

Antes de seguir, é importante apontar que parte das consultas levantadas tratou de questionamentos sobre a concessão de auxílio-saúde tanto para servidores públicos quanto para agentes políticos. Contudo, como registrado desde o início, o foco deste trabalho restringiu-se a agentes políticos, no caso, vereadores.

Entre os posicionamentos contrários, cabe começar pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Em 2013, a Corte entendeu que na contratação de plano de saúde para vereadores, caberia a esses arcar com 100% dos custos, podendo a Câmara Municipal se responsabilizar apenas pelo desconto em folha de pagamento:

Processo nº 2763/2013-TCE

Natureza: Consulta

(...)

Os servidores/empregados públicos contratados sem concurso público pela gestão anterior, quando da rescisão do contrato de trabalho, somente farão jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Na contratação de plano de saúde para vereadores, caberá a estes arcar com 100% dos custos, podendo a Câmara Municipal se responsabilizar apenas pelo desconto em folha de pagamento, mediante autorização prévia e escrita dos interessados, repassando os valores retidos para a empresa contratada. Não há vedação legal para a contratação de plano de saúde para os servidores em geral da Câmara. Para que a Câmara pague plano de saúde aos seus servidores, há necessidade de prévia dotação orçamentária, autorização na lei de diretrizes orçamentárias, lei específica de iniciativa da Câmara concedendo o benefício e prévio procedimento licitatório.

(...)

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará é outra Corte que, desde o exercício de 2013, sustenta um entendimento desfavorável à matéria, negando a possibilidade de que o poder público arque com as despesas de planos de saúde para os parlamentares municipais:

RESOLUÇÃO Nº 11.173, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

CONSULTA

(...)

Processo nº 201300533-00

(...)

01 — Há a possibilidade de se conceder aos servidores da Câmara Municipal o benefício do plano de saúde, custeado pela Administração Pública, não sendo tal benefício, contudo, em razão da natureza remuneratória, concedida aos vereadores, observada a vedação expressa, prevista no § 4º, do artigo 39, da CF/88, que estabelece a remuneração dos detentores de mandato eletivo exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra vantagem remuneratória.

02 — Caberá à Câmara Municipal a edição de Lei, de iniciativa do próprio Legislativo Municipal, que disciplinará a concessão aos seus servidores, podendo instituir, ainda, a forma de custeio, quer seja integralmente pela administração pública ou parcialmente, com a participação pecuniária dos servidores beneficiados;

03 — Deverá ser observada a existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica

na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que contemplem o pagamento desta despesa, em tudo observado o que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal;

04 — Tal despesa deverá ser considerada como “despesa de pessoal”, observando-se, portanto, aos limites de gasto com pessoal previstos no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal;

05 — A contratação da empresa de plano de saúde deverá ser precedida de regular processo licitatório, em observância ao previsto na Lei nº 8666/93.

(...)

Mais recentemente, em 2022, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul adotou um posicionamento restritivo, ao inadmitir a possibilidade de custeio com recursos públicos, ainda que de forma parcial, de planos de saúde e odontológicos para os vereadores:

PROCESSO TC/MS :TC/9521/2021

PROTOCOLO : 2123075

TIPO DE PROCESSO : CONSULTA

(...)

1. É possível o custeio parcial, pelo respectivo Ente, de plano de saúde e odontológico dos servidores públicos em geral, em percentual definido pela lei instituidora, estabelecido conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, de forma a justificá-lo, obedecidos, ainda, os seguintes requisitos: a) edição de lei formal específica, com previsão do alcance do benefício, acompanhada dos instrumentos de controle financeiro e orçamentário; b) prévia dotação orçamentária; c) elaboração de estudo de viabilidade; e e) contratação por meio de licitação ou credenciamento para operadora de plano de saúde.

2. Por outro lado, o fato de se caracterizar como utilidade adotada no âmbito da política remuneratória do Ente como estímulo ao desempenho do servidor, em benefício dos serviços, torna o custeio de plano de saúde e odontológico incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos, por subsídio, pago em parcela única e indivisível, não se estendendo, portanto, aos vereadores.

(...)

Seguindo uma linha mais restritiva, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em deliberação de 2022, também se manifestou sobre o tema. A Corte entendeu ser possível a celebração de convênio com empresas prestadoras de plano de saúde, visando assistir aos vereadores, desde que o ônus integral do benefício fosse assumido, exclusivamente, pelos agentes políticos, atuando a câmara somente como “agente repassador”:

PROCESSO: TC/005841/2022

DECISÃO: Nº 709/2022

ASSUNTO: CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUI-PI.

(...)

Em relação ao custeio a servidores, há a necessidade de verificação da existência de Estatuto de Servidores Públicos do respectivo ente, e se este contempla a previsão de custeio da saúde aos

seus servidores. No que se refere a custeio de plano de saúde a vereadores, conforme redação do art. 39, §4º, a Constituição Federal, não é possível à Câmara de Vereadores custear convênio médico em favor de seus Vereadores. Todavia, é possível a celebração de convênio de adesão voluntária com empresas prestadoras de serviços na área de plano de saúde, visando assistir seus Vereadores, desde que o ônus integral do benefício objeto da contratação seja assumido, exclusivamente, pelos agentes políticos, atuando a Câmara Municipal como agente repassador. (...)

No caso da vedação, os principais motivos alegados são: vereadores estão sujeitos ao regime de subsídio em parcela única, que veda o acréscimo de qualquer outra vantagem ou espécie remuneratória; tais agentes não estão sujeitos ao regime jurídico estatutário dos servidores (os quais têm direito aos custeios parcial de um plano de saúde ou recebimento de auxílio-saúde); e o custeio público poderia ser considerado contrário ao interesse público e aos princípios da moralidade e impessoalidade, por atender a interesse particular. Como alternativa, algumas das Cortes entendem que a câmara municipal pode até facilitar a contratação de planos de saúde por meio de convênios, desde que o custo integral seja arcado exclusivamente pelos agentes políticos.

Em contrapartida, emerge uma corrente majoritária, mais recente, de órgãos de contas que se manifesta favoravelmente à concessão do benefício. Um dos aspectos mais significativos dessa tendência é a evolução jurisprudencial observada em algumas Cortes, que, inclusive, reverteram seus entendimentos anteriores, inicialmente restritivos, para perfilhar a nova perspectiva.

Esse foi o caso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Em 2011, mudando um entendimento de 2008, o TCE-RO passou a admitir a possibilidade da contratação de plano de saúde e odontológico pelo Legislativo Municipal em favor dos agentes políticos:

PROCESSO Nº: 3487/2010

(...)

I – É possível a contratação de plano de saúde e odontológico pelo Poder Público aos servidores efetivos e comissionados, inclusive os agentes políticos, sobretudo por ser tratar de verba de caráter indenizatória, não sendo, portanto, computada para aferição dos limites e despesas totais com pessoal;

II – No mérito, respondê-la positivamente no que toca à contratação de plano de saúde e odontológico pelo Poder Público aos servidores públicos, sobretudo por se tratar de verba de caráter indenizatória, não sendo, portanto, computada para aferição dos limites e despesas totais com pessoal e nem no cômputo das despesas com saúde, desde que:

a) exista Lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios, disciplinando as condições para a admissão, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Ente;

b) o benefício deverá ser concedido aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos de forma isonômica por meio de pagamento de valor certo e indistinto em pecúnia (auxílio saúde) ou do custeio preferencialmente parcial de plano de saúde e odontológico privado.

III – deve existir Lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios, disciplinando as condições, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Ente;

IV – haja dotação orçamentária específica para suportar as respectivas despesas;

V – devem ser observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos), para a contratação de empresa para fornecimento de auxílio-saúde e odontológico; e

VI – Fica revogado o entendimento anterior constante no Parecer Prévio nº 05/2008 – PLENO, cuja Consulta foi respondida nos seguintes termos: “É vedado à Câmara Municipal subsidiar, em parte ou na integralidade, despesa com Plano de Saúde em benefício de vereadores e de seus servidores, por contrariar os postulados do acesso universal igualitário do direito à saúde, previsto no artigo 196, bem assim aos princípios da igualdade (de todos perante a Lei) estabelecidos no artigo 5º, “caput”; da legalidade, moralidade e impessoalidade, contidos no artigo 37 “caput”, todos da Constituição Federal”.

(...)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, similarmente, também modificou o seu posicionamento, porém, tal mudança, com o TCE entendendo como aceitável a contratação de plano de saúde para vereadores, foi mais recente, em 2023:

Nº processo : 1111041

Natureza : CONSULTA

(...)

1. É possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República, devendo ser instituída mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 210-A do Regimento Interno, revoga-se a tese reiteradamente adotada estabelecida na Consulta nº 888.003, deliberada em 05/08/13, nos termos do parágrafo único do art. 210-A do RITCEMG.

Recentemente, em 2026, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná aperfeiçoou um entendimento de 2012. A Corte esclareceu que a extensão automática do auxílio-saúde dos servidores aos vereadores é ilegal, dada a diferença na natureza jurídica dos cargos. No entanto, a concessão do benefício aos parlamentares seria viável, desde que por meio de lei específica, com dotação orçamentária própria e em estrito cumprimento às exigências da LRF:

PROCESSO Nº: 385550/25

ASSUNTO: CONSULTA

(...)

2) “O auxílio saúde concedido aos servidores do legislativo por lei específica a todos os servidores, não exclusivamente aos pertencentes ao Regime Jurídico Único, em caso de possibilidade de extensão desse benefício aos vereadores, conflita com a decisão contida no Acórdão 382/2012 desse Tribunal Pleno?”

Resposta: Contraria o Acórdão nº 382/2012 — Pleno a hipótese de extensão do auxílio-saúde aos vereadores com fundamento em lei que conceda o benefício a todos os servidores públicos, e não apenas àqueles vinculados ao Regime Jurídico Único, uma vez que o óbice à aplicação dessa disciplina de forma abrangente decorre da natureza jurídica distinta do cargo de agente político detentor de mandato eletivo em relação à de servidor público. Em razão dessa distinção revela-se necessária, no mínimo — sem prejuízo de outros eventuais requisitos —, a previsão do benefício em lei específica destinada aos vereadores, assim como a observância das exigências de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, com dotação própria, além do atendimento aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(...)

Também em recente Consulta, respondida no exercício de 2021, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás entendeu como aceitável o estabelecimento de verba para ressarcimento de despesas de saúde, “em seus diversos formatos”, aos agentes políticos municipais.

Processo nº 06048/2021

(...)

Assunto Consulta - acerca da legalidade para custear despesas médicas de agentes políticos.

(...)

RESPOSTA: É possível a instituição de verba destinada aos agentes políticos municipais para ressarcimento de despesas de saúde, em seus diversos formatos, desde que sejam atendidos os mandamentos estabelecidos nos arts. 37, XI, §11, e 39, §4º, da Constituição Federal, compreendidos no âmbito do órgão instituidor a competência e o ônus de fundamentar adequadamente a lei instituidora e observar a obrigatória natureza indenizatória da parcela em análise, sob pena de incorrer em ato ilegal, ilegítimo e antieconômico passível de responsabilização, nos termos da legislação vigente, a exemplo da Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, e demais normas citadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº1445/2021, exarado nestes autos;

(...)

Em 2024, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina entendeu como admissível o estabelecimento de auxílio-saúde, de caráter indenizatório, aos edis, cujo escopo seja o

reembolso de despesas concernentes à assistência à saúde, não se constatando conflito entre o benefício e o disposto na Carta Magna:

Processo n.: @CON 24/00229710

Assunto: Consulta - Concessão de auxílio-saúde aos vereadores

(...)

1. É admissível a instituição de auxílio-saúde de caráter indenizatório aos vereadores, cuja finalidade seja o ressarcimento (reembolso) de despesas relacionadas à assistência à saúde, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República.

2. O auxílio-saúde aos vereadores depende de instituição mediante lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, com parâmetros, condições, abrangência e limites objetivamente definidos, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e respeitados os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para instituição de despesas, bem como as disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias e a existência de créditos orçamentários específicos.

3. A concessão de auxílio-saúde de caráter indenizatório não está sujeita ao princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

(...)

Em 2025, foi a vez do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco apresentar um entendimento favorável à concessão de auxílio-saúde de caráter indenizatório aos vereadores:

PROCESSO TCE-PE Nº 23100293-2

(...)

MODALIDADE — TIPO: Consulta — Consulta

(...)

É possível a concessão de auxílio-saúde aos servidores efetivos, comissionados e vereadores das Câmaras Municipais, desde que seja criado mediante lei específica; que tenha caráter indenizatório; que sejam observados os limites e restrições orçamentárias constitucionais e legais; e que sejam fixados os valores com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo-se utilizar como parâmetro a Resolução nº 294/2019 do CNJ.

(...)

Também em 2025, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro admitiu a possibilidade da contratação de plano de saúde ou a instituição de auxílio para vereadores, mediante a edição de lei formal:

PROCESSO: TCE-RJ 222.467-2/25

(...)

NATUREZA: CONSULTA

(...)

II. pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte, consignando a seguinte tese:

II.1. É possível a contratação de plano de saúde ou a instituição de auxílio saúde para vereadores, mediante edição de lei em sentido formal, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República. A instituição e manutenção desse benefício deve observar os requisitos estipulados na Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 206.672-6/2018, cadastrado no Repositório de Consultas mantido por este Tribunal sob o Prejulgado nº 53/2019;
(...)

Quanto à posição favorável à concessão, argumenta-se que o benefício não é vedado pelo regime de subsídio; encontra-se relacionado ao direito à saúde, ou tem caráter indenizatório ligado ao exercício da função; e que a concessão se encontra presente para cargos remunerados por subsídio de outros Poderes.

Nessa esteira, faz-se relevante registrar que os TCE-MG, TCM-GO, TCE-SC e, mais recentemente, TCE-PE e TCE-PR, ao fundamentarem as suas decisões, fizeram menção à Resolução nº 294/2019 do CNJ, a qual permite a concessão de assistência à saúde suplementar para magistrados do Poder Judiciário, estabelecendo as formas, beneficiários, custeio e limites para o auxílio indenizatório.

Também é interessante apontar que a doutrina de Di Pietro (2025), citada neste trabalho, é invocada explicitamente na consulta ao TCE-MG — para fundamentar a interpretação do regime de subsídio em parcela única de forma harmônica com os demais dispositivos constitucionais - e também na consulta ao TCE-PE — no momento da manifestação do setor técnico, para registrar necessidade de se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (acatados pelo relator na resposta) na concessão do auxílio-saúde.

Por fim, deve-se notar que o posicionamento favorável apresenta-se preponderante: há sete consultas pela possibilidade da concessão contra quatro pela impossibilidade. Mas, para além disso, deve-se chamar atenção para o fato de que tais decisões são também, em regra, mais recentes, e contam com duas Cortes (TCE-MG e TCE-RO) que modificaram seus posicionamentos, inicialmente desfavoráveis. É mister pontuar ainda o caso do TCE-PR que, ao revisitar o tema em 2026, superou a percepção de vedação esposada no julgado de 2012, condicionando a regularidade do benefício para parlamentares à edição de norma legiferante específica para a categoria.

A seguir, traz-se à colação uma tabela síntese com os principais aspectos das consultas em vigor analisadas neste trabalho:

Tabela 2 — Síntese das decisões dos Tribunais de Contas sobre o tema

Tribunal	Fonte	Exercício	Posição
TCE-MA	Processo nº 2763/2013	2013	Impossibilidade
TCM-PA	Processo nº 201300533-00	2013	Impossibilidade
TCE-MS	Processo nº 9521/2021	2022	Impossibilidade
TCE-PI	Decisão nº 709/2022	2022	Impossibilidade
TCE-RO	Processo nº 3487/2010	2011	Possibilidade
TCM-GO	Processo nº 06048/2021	2021	Possibilidade
TCE-MG	Processo nº 1111041	2023	Possibilidade
TCE-SC	Decisão nº 957/2024	2024	Possibilidade
TCE-PE	Processo nº 23100293-2	2025	Possibilidade
TCE-RJ	Processo nº 222.467-2/25	2025	Possibilidade
TCE-PR	Processo nº 385550/25	2026	Possibilidade

Fonte: Autor.

Finalizada a descrição e análise das consultas levantadas ao longo da execução deste trabalho, passa-se, a seguir, para conclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema remuneratório no serviço público brasileiro é complexo, capaz de gerar significativas controvérsias. O regime de subsídio, instituído pela EC nº 19/1998 para agentes políticos, inclusive vereadores, determina, a princípio, a remuneração em parcela única. Contudo, tal noção é mitigada diante da necessidade de uma interpretação conciliatória com o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal. Tal exegese permite a concessão de direitos sociais constitucionalmente assegurados (como gratificação natalina e adicional de férias).

Em tal contexto, os Tribunais de Contas desempenham um papel fundamental de orientação, por meio de sua função consultiva, ao fornecer interpretações sobre dispositivos legais e regulamentares. No entanto, a análise das consultas submetidas a essas Cortes quanto à admissibilidade da concessão de auxílio-saúde a vereadores revela uma divergência

de entendimentos. Embora exista uma tendência preponderante dos Tribunais considerarem admissível o benefício em tela, ainda há Cortes que mantêm uma postura mais restritiva, eventualmente admitindo tão somente o papel de intermediação, por parte da Câmara Municipal, na assistência à saúde, com o ônus integral sendo assumido pelos agentes políticos.

A persistência de soluções díspares para situações semelhantes evidencia os desafios inerentes ao controle externo. Ao fim e ao cabo, o cenário descortinado demonstra que, não obstante a relevância da função consultiva dos Tribunais de Contas, o exercício de tal prerrogativa deve ser pautado pela prudência, buscando promover maior previsibilidade de entendimentos e, por tabela, segurança jurídica no serviço público.

Tendo em vista que este trabalho analisou manifestações dos Tribunais de Contas em resposta a consultas que lhes foram formuladas, recomenda-se que futuros trabalhos expandam a análise promovendo o levantamento dos entendimentos manifestados pelas Cortes de Contas em decisões na esteira de outros tipos de processos (que não as consultas), a exemplo das prestações de contas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renato Franco. Agentes políticos eletivos e Direitos Sociais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 256, p. 165–195, 2011.

ANDRADA, Antonio Carlos Doorgal. A legitimidade do pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais. **Informativo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 58, p. 6, 2010.

BETTI, Bruno. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 19 jul. 1965.

_____. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 1992.

_____. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 1995.

____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2019. Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 dez. 2019.

____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26604. Relator: Min. Cármen Lúcia. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 03 out. 2008.

BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. Revista da Esmese, Aracaju, n. 2, p. 71-84, 2002.

CARVALHO, Luciana Luso de. As agências reguladoras federais de serviços públicos e o controle do Tribunal de Contas da União. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONTI, José Maurício. Decisões dos Tribunais de Contas reacendem polêmica sobre limites de sua atuação. *In: ID. (org.). A luta pelo direito financeiro. São Paulo: Blucher, 2024. p. 324-327.*

COUTINHO, Doris de Miranda. Regime jurídico do subsídio dos vereadores e a possibilidade de alteração deste no curso da legislatura. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas**, Belo Horizonte, n. 1, p. 129-147, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.**

FERNANDES, Márcio Silva. **Análise da legalidade do pagamento de 13º salário e adicional de férias a agentes políticos. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2009.**

GOIÁS. Tribunal de Contas dos Municípios. **Proposta de Decisão nº 109/2021-GCSICJ. Processo nº 06048/2021. Consulta. Interessado: Alessandro Otone Barcelos, Prefeito de Cocalzinho de Goiás. Relator: Conselheiro-Substituto Irany Júnior. Tribunal Pleno, Goiânia, 27 out. 2021.**

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.**

KANIA, Cláudio Augusto. A aplicação do art. 30 da LINDB pelo poder regulamentar dos Tribunais de Contas. *In: CONTI, José Maurício et al. (orgs.). Responsabilidade do gestor na administração pública: aspectos fiscais, financeiros, políticos e penais. v. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 221-235.*

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.**

MARANHÃO. Tribunal de Contas do Estado. **Decisão PL-TCE nº 84/2013. Processo nº 2763/2013. Consulta. Interessado: Jefferson José Reis Gomes, presidente da Câmara Municipal. Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado. Sala das Sessões, São Luís, 6 nov. 2013.**

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Consulta. **Processo nº TC/9521/2021**. Interessado: Nelson de Paulo, Câmara Municipal de Bodoquena. Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro. Tribunal Pleno, Campo Grande, 15 jun. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Acórdão de Consulta nº 1111041**. Processo nº 1111041. Consulta. Interessado: Alexandre Magno Martoni Debique Campos, presidente da Câmara Municipal de Itaúna. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão. Tribunal Pleno, Belo Horizonte, 8 mar. 2023.

MOTTA, Fabrício; GODINHO, Heloísa Helena. Tribunais de contas e suas funções: um novo olhar sobre a fiscalização de políticas. *In*: ID.; BUÍSSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas (orgs.). **Federalismo fiscal e políticas públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 229-238.

MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Blucher Open Access, 2020.

PARÁ. Tribunal de Contas dos Municípios. **Resolução nº 11.173/2013**. Processo nº 201300533-00. Consulta. Interessado: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá. Relatora: Conselheira Mara Lúcia. Sala das Sessões, Belém, 3 set. 2013.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. **Acórdão nº 213/26 – Tribunal Pleno**. Processo nº 385550/25. Consulta. Interessado: Câmara Municipal de Arapongas. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Sala das Sessões, Curitiba, 5 fev. 2026.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. Consulta. **Processo nº 23100293-2**. Interessado: Câmara Municipal de Feira Nova. Relator: Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten. Sala das Sessões, Recife, 18 jun. 2025.

PIAUÍ. Tribunal de Contas do Estado. **Acórdão nº 358/2022-SPL**. Processo nº TC/005841/2022. Consulta. Interessado: Câmara Municipal de Uruçuí. Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Tribunal Pleno, Teresina, 14 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Estado. Consulta. **Processo nº 222.467-2/2025**. Relator: Marcelo Verdini Maia. Rio de Janeiro, 27 ago. 2025.

Rondônia. Tribunal de Contas do Estado. Consulta. **Processo nº 3487/2010**. Interessado: Câmara Municipal de Ji-Paraná. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Tribunal Pleno, Porto Velho, 28 abr. 2011.

ROSILHO, André Janjácomo. **Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas da União**. 2016. 358 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Decisão nº 957/2024**. Processo nº 24/00229710. Consulta. Interessada: Luiza Rodrigues Zim, controladora interna, Câmara Municipal de Imbituba. Sessão Ordinária Virtual, Florianópolis, 21 jun. 2024.

TCU — TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Resolução nº 246, de 30 de novembro de 2011**. Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002. **Boletim do Tribunal de Contas da União**, Brasília, DF, 30 nov. 2011.

VALIM, Rafael. Panorama do Controle da Administração Pública. *In*: DALLARI, Adilson Abreu *et al.* (orgs.). **Tratado de direito administrativo**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2013.